



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5106/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) Compressores Odontológicos, para atender o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 22.1 que trata sobre o prazo estabelecido para entrega do objeto não superior a 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Aduz, em síntese, que em razão da sua sede ser localizada no Município de Blumenau, estado de Santa Catarina, o prazo estipulado é insuficiente para o procedimento.

Relata ainda que tal exigência do prazo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que a medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- 2- Seja retificado o edital do Pregão nº 51/2022 no tocante ao prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias à contar da Ordem de Fornecimento;
- 3- Por fim, que o edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 22/08/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail na data de 11/08/2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de prazo de entrega estipulado pela Secretaria.

Quanto ao mérito, muito embora o objeto do certame seja a aquisição de 02 (dois) compressores odontológicos é de ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Pedro da Aldeia considerou a hipótese de tal exigência, devido a “urgência” dos referidos equipamentos. “Todavia, se a entrega pelo licitante vencedor ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em virtude de sua logística e/ou localização geográfica, não vemos qualquer obstáculo ao requerido”, conforme resposta elaborada pela Secretaria requisitante.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.



V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX – EIRELI** por entender que não é questão de alteração do edital.

São Pedro da Aldeia/RJ, 15 de agosto de 2022.

Aline Sodré da Silva
Pregoeira